



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13851/000.357/90-76

SBCSM

Sessão de 15 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.312

Recurso nº: 102.529 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: SANESG INGENHARIA LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP

IRPJ - Cerceamento do direito de defesa. Não tendo a autoridade de primeiro grau apreciado expressamente a pretensão da Contribuinte de produção de prova pericial, de tal pedido não tendo tomado conhecimento, anula-se a decisão proferida, para que outra seja prolatada, apreciadas todas as questões postas na impugnação.

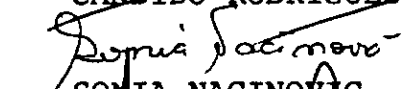
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANESG ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão a quo, por não ter apreciado pedido de realização de perícia, e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma.

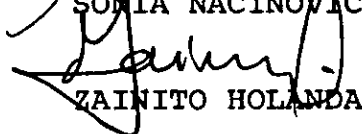
Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

17 JUN 1993

v.v

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS, FARIA JÚNIOR, JOÃO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADADO) e DICLER ASSUNÇÃO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13851/000.357/90-76.****RECURSO Nº: 102.529****ACORDÃO Nº: 103-13.312****RECORRENTE: SANESG ENGENHARIA LTDA.****R E L A T Ó R I O**

SANESG ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal recorre a este Conselho (fls. 56/7) pleiteando reforma da decisão proferida' (fls. 49/51) pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto' (SP), que indeferiu impugnação (fls. 1/3) referente ao lançamento suplementar descrito às fls. 5.

2. O procedimento fiscal, referente ao ano-base de 1987, exercícios de 1988, tem como fundamento a glosa de prejuízo fiscal, indevidamente compensado, conforme demonstrativo às fls. 5.

3. Na impugnação (fls. 1/3), a empresa alega que em razão de ter constatado erro em sua escrituração contábil, procedeu a retificação dos valores no seu livro LALUR, conforme cópias (fls. 7/15), em vez de retificar as declarações de rendimentos já apresentadas, por não ver nenhum prejuízo aos cofres públicos, com esse seu procedimento, fazendo a compensação dos valores anterior e indevidamente levados à tributação. Para provar

suas afirmações, requer diligência, com fulcro no art. 17, do Decreto nº 70.235/72, indicando seu perito. Em resumo, o procedimento inicial da empresa, por ter adquirido unidades imobiliárias, os contabilizava na conta "ESTOQUES DE IMÓVEIS", pelo valor contratado, e no passivo lançava o montante a pagar, amortizando essa conta com os pagamentos recebidos ao tempo da construção. Procedendo dessa forma, ao invés de corrigir o valor das unidades pelas prestações pagas, o fazia pelo valor global, quando a legislação lhe permitia a correção pelo que era efetivamente pago, acarretando, com aquela forma, um acréscimo indevido ao lucro líquido, em razão da correção monetária credora, pois o efetivamente pago era menor que o contabilizado na conta ativa.

4. Às fls. 40/3, consta informação fiscal, que preliminarmente história sobre o desenvolvimento da legislação pertinente à matéria (custo de imóveis em estoque), e, face aos procedimentos adotados pela empresa, afirma que não cabe a retificação pretendida, propondo a manutenção do lançamento suplementar.

5. A decisão (fls. 49/51), como preliminar indica como correto o procedimento fiscal, em razão dos valores constantes das declarações de rendimentos apresentados desde 1984 (demonstrativo às fls.5) o que não ocorreu com o procedimento da empresa, pois ao retificar somente seus registros para compensar prejuízo apurado, não agiu ao amparo da lei, pois as condições para a alteração pretendida estão dispostas no art. 616, do RIR/80, e antes de notificado, hipótese não ocorrida. Cita a base legislativa sobre a matéria da lide e destaca o art. 89, do Decreto lei nº 2.072/83, que faculta o procedimento agora pretendido pela impugnante às empresas que não tinham optado pela correção monetária do custo dos imóveis em estoque. A empresa fez sua opção, devendo mantê-la no período e nos subsequentes, não havendo como acatar a pretensão da interessada, por falta de amparo legal, pelo que fica mantido o lançamento suplementar original.

6. Ciente da decisão em 09/01/92 (AR. fls. 54), a empresa, em 29/01/92, apresenta recurso (fls. 56/7) a este Conselho, alegando:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13851/000.357/90-76
Acórdão: nº 103-13.312

- a) como preliminar, nulidade da decisão da autoridade monocrática, por não ter acolhido o pedido de diligência, cerceando seu direito de defesa, fundamental à busca da verdade material, pelo que deve ser arquivado o processo;
- b) no mérito, ratifica as razões já dispendidas na impugnação, que deverão ser apreciadas nessa instância.

E o relatório.

Sônia Jacimov

SERVICO PUBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13851/000.357/90-76
Acordão nº 103-13.312

V O T O

Conselheira: SONIA NACINOVIC - RELATORA

FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

A empresa é notificada de lançamento suplementar de imposto de renda relativo ao exercício de 1988, período-base de 1987, em revisão fiscal de sua Declaração de Rendimentos, por compensação indevida de prejuízo fiscal, tudo com fulcro nos artigos 154, 382 e 388, inciso III do RIR/80.

Em sua impugnação tempestivamente oferecida a Contribuinte alega que procedeu as ajustes no Lalur quanto a prejuízos fiscais ' que teriam sido apurados nos anos anteriores, caso não houvesse corrigido o valor global do estoque de imóveis em construção, pois a legislação pertinente determinava a correção pelos valores efetivamente pagos por venda de imóveis. Argui que tendo assim procedido anteriormente teria recolhido indevidamente aos cofres públicos a título de imposto de renda e contribuição ao PIS valores maiores que os devidos. Assim, ajustou os valores que entende que seriam os devidos ao fisco, a título de imposto real que seriam as corretas, não tendo, porém, pedido a retificação de suas declarações, apenas ajustado no Lalur tal fato.

E solicitou a realização perícia, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, nomeando antecipadamente seu perito, e fornecendo as indicação de onde esta poderia ser encontrado.

A decisão recorrida manteve o débito contra a Contribuinte, citando os Decretos-leis nos. 1.598/77, 2.065/83 e 2.072/82, que determinam não só a obrigatoriedade da correção monetária sobre unidades de imóveis em estoque para venda, como também o art. 89, do DL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13851/000.357/90-76
Acórdão nº 103-13.312

2072/83 que permitia o ajustamento gradual das empresas que se dedicavam a atividade imobiliária e que não tinham optado pela correção monetária dos imóveis em estoque, o que não teria sido o caso da Contribuinte, pois esta optou pela correção integral de seu estoque constante do Balanço de abertura do período-base, devendo, portanto, proceder da mesma forma quanto aos acréscimos ao custo dos referidos imóveis, tanto no mesmo período base quanto nos subsequentes.

A decisão de Primeiro Grau, contudo, silenciou completamente quanto ao pedido de perícia, formulado pela Contribuinte.

A intimação para pagamento do débito foi entregue à Contribuinte em 9.1.92 e esta em 29.1 do mesmo ano apresenta o Recurso' a este Conselho, requerendo a anulação da decisão da autoridade monocrática pela caracterização de cerceamento de defesa, vez que negou a mesma a realização de diligência requerida na forma prescrita no artigo 17 do Decreto 70.235/72, cuja realização é indispensável para a busca da verdade material, princípio que deve reger o Processo Administrativo Fiscal. E requer o arquivamento do processo, preliminarmente.

PARTE DISPOSITIVA:

Do que está exposto na Decisão verifica-se que não houve' propriamente indeferimento do pedido de perícia; pode-se até mesmo entender que tal tenha se dado implicitamente, mas, em verdade, a decisão silenciou quanto ao pedido de perícia, não o apreciando, como deveria, expressamente, o que caracteriza realmente, ao ver desta Relatora, cerceamento de defesa, que deve ser a mais ampla possível, segundo a própria Constituição Federal o assegura, mesmo no processo administrativo.

Assim, voto no sentido de ser declarada nula a decisão de 1º Grau, devendo o processo retornar à Repartição de origem para que a questão do pedido de diligência (perícia) seja examinada e, após ela (ou justificado o seu indeferimento), nova decisão seja prolatada, ra-



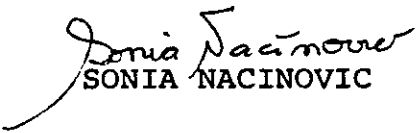
SERVICO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13851/000.357/90-76

Acordão nº 103-13.312

tificando ou não a recorrida, a fim de se poder ter como plenamente exercido o direito de defesa pela Recorrente.

É meu voto;

Brasília-DF., 15 de dezembro de 1992.


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

